

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s7rka6wr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Projeto de lei nº 554/2024 Protocolo nº 2509/2024 Processo nº 809/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o Apoio à Educação e Emprego para Pessoas com Visão Monocular no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica estabelecido no Estado de Mato Grosso o direito das pessoas com visão monocular ao acesso igualitário à educação e oportunidades de emprego, mediante a implementação de medidas de apoio específicas.

Artigo 2º: O Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos competentes, fica responsável por fornecer recursos adicionais às pessoas com visão monocular, visando facilitar sua participação na educação e no mercado de trabalho.

Artigo 3º: Os recursos adicionais mencionados no Artigo 2º incluem, mas não se limitam a:

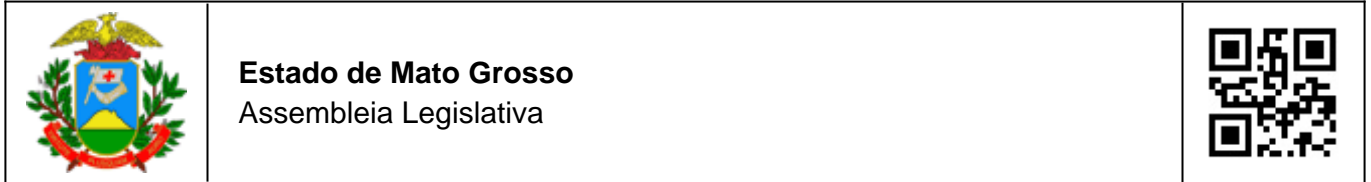
I. Materiais educacionais adaptados, como livros em formato acessível, recursos de tecnologia assistiva e apoio pedagógico individualizado;

II. Programas de treinamento profissional específicos, voltados para o desenvolvimento de habilidades e competências profissionais que levem em consideração as necessidades e capacidades das pessoas com visão monocular;

III. Acesso a serviços de orientação e apoio psicossocial para lidar com desafios específicos relacionados à visão monocular e à integração social e profissional.

Artigo 4º: As instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no Estado de Mato Grosso, deverão adotar medidas para garantir a acessibilidade e inclusão de pessoas com visão monocular em seu ambiente educacional, conforme disposto na legislação vigente.

Artigo 5º: As empresas e empregadores sediados no Estado de Mato Grosso deverão promover políticas de inclusão e acessibilidade no ambiente de trabalho, incluindo a adaptação de tarefas e condições de trabalho, quando necessário, para garantir a participação plena e efetiva das pessoas com visão monocular.



Artigo 6º: O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação estadual, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que dispõe sobre o Apoio à Educação e Emprego para Pessoas com Visão Monocular no Estado de Mato Grosso, é fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão social, bem como nos dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 e com status de norma constitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, o compromisso do Estado brasileiro em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, é dever do Estado garantir a igualdade de oportunidades e a inclusão de todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 24, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, de qualidade e ao longo da vida, em igualdade de condições com as demais. Além disso, o artigo 27 da referida Convenção estabelece que as pessoas com deficiência têm o direito ao trabalho em um ambiente laboral inclusivo e acessível.

Diante desse contexto jurídico e dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imprescindível a adoção de medidas específicas para garantir o acesso igualitário à educação e ao emprego para as pessoas com visão monocular no Estado de Mato Grosso.

A presente proposta de lei visa, portanto, suprir uma lacuna normativa e promover a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com visão monocular, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual